

**RESOLUCAO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 11**  
de 10/11/2008

**RESOLUÇÃO Nº 11/2008**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais (artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 10 de novembro de 2008 (Processo nº 2008.011.1184);

CONSIDERANDO que no Pedido de Providências nº 2008-10000018125, do Conselho Nacional de Justiça, foi aprovado Enunciado Administrativo, no sentido de que "em todos os concursos públicos para provimento de cargos do poder judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, vedada a incidência de "nota de corte" decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente compostas por estes.";

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com atuação na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Comarca da Capital, Doutores Rogério Pacheco Alves, Glaucia Santana, Alexandra Paiva D'Avila Melo e Patrícia do Couto Villela, em documento protocolado nesta Corregedoria sob o número 2008-274034 de

21/10/2008, resolveram "recomendar ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que retifique o edital do XLI Concurso Público para admissão nas atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fazendo constar expressamente que as pessoas hipossuficientes financeiramente encontram-se isentas do pagamento de taxa de inscrição, devendo para tanto comprovar a referida condição, seguindo-se da respectiva publicação, bem como reabra por prazo razoável, período para novas inscrições";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do XLI Concurso Público de Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro ao enunciado administrativo do CNJ recentemente aprovado e a recomendação da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Comarca da Capital acima referenciados;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento C.G.J. nº. 44, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado em 23/10/2008, adequando, ad referendum do Conselho da Magistratura, o termos do edital do XLI Concurso Público de Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, a republicação do Edital do XLI Concurso Público de Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de adequação da Resolução que regulamentou o referido certame;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Permitir a concessão de gratuidade às pessoas hipossuficientes financeiramente, desde que requerida no prazo de inscrição e devidamente comprovada a referida condição, nos termos da lei.

Art. 2º. As pessoas portadoras de deficiência física, portanto amparadas pelo Decreto Federal 3298/1999, de 20/12/1999 e pela Lei Estadual

2.482/1995, de 14/12/1995 poderão concorrer, sob sua inteira responsabilidade e nos termos da referida legislação, às vagas especialmente reservadas aos portadores de deficiência, totalizando 5% das vagas oferecidas no Edital.

§ 1º. Obriga-se o candidato, desta forma, a ter ciência do inteiro teor da legislação mencionada, a fim de se certificar se a deficiência da qual é portador lhe dá condições de concorrer como tal.

§ 2º. Os candidatos serão submetidos à perícia médica, realizada por junta oficial do Departamento de Saúde do Tribunal de Justiça, que poderá ainda exigir do candidato outros exames complementares, se assim julgar necessários, e terá decisão terminativa sobre a qualificação e aptidão do candidato, observada, ainda, a compatibilidade da deficiência com a devida função.

§ 3º. O critério de escolha dos Serviços aos portadores de deficiência será aquele estipulado no Edital do Concurso.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 10 e seus parágrafos, da Resolução 10/2008 deste Conselho, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - A aferição dos conhecimentos será realizada mediante aplicação de prova objetiva e discursiva, ambas de caráter eliminatório, cuja matéria a ser exigida estará discriminada no respectivo Edital.

§ 1º - A Prova Objetiva, de caráter eliminatório, constará de 100 questões de múltipla escolha, com peso 01 (um) para cada questão, valendo 100 (cem) pontos no total. Serão considerados habilitados, na Prova Objetiva, para a realização da prova discursiva, os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões.

§ 2º - A Prova Discursiva, de caráter eliminatório, constará de 5 (cinco) questões, valendo até 20 (vinte) pontos cada questão, totalizando 100 (cem) pontos.

§ 3º. - Serão considerados aprovados na prova discursiva e habilitados a prosseguir no concurso todos os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 pontos.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2008

(a) Desembargador **JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO**  
Presidente do Conselho da Magistratura